

ALTERADO O ART. 10 § 2º
PELO ART. 3º DA LEI COMPL.
Nº 069/92

L E I Nº 3652/89
de 30 de outubro de 1989

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

Nº 688 de 03/11/1989

Introduz alterações no Código
Tributário Municipal e dá ou
tras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguin
te lei:

Artigo 1º - Ficam assim alterados os seguin
tes dispositivos da Lei Municipal nº 2252/79 de 21 de dezembro de 1979
(Código Tributário Municipal):

"Artigo 17 - REVOGADO

Artigo 18 - Será reduzido o Imposto Territo
rial Urbano, em função do estado de conservação e da utilização da proprie
dade, dos terrenos que se enquadrarem nas seguintes condições:

a) Murados e passeios devidamente conserva
dos, dentro das posturas municipais - desconto de 15% (quinze por cento).

b) Utilizados no mínimo em 50%, como área
verde, horta domiciliar, ou cultura agrícola, e devidamente conservados con
forme as posturas municipais - desconto de 15% (quinze por cento).

c) Utilizados como estacionamentos de veícu
los com abrigos desmontáveis, devidamente licenciados pela Prefeitura - des
conto de 30% (trinta por cento).

d) Cedidos ao uso permanente de sociedades
filantrópicas, religiosas ou de amigos de bairro, devidamente autorizada pe
la Prefeitura para o exercício das atividades - desconto de 15% (quinze por
cento).

e) Pertencentes a loteamento aprovado pela
Prefeitura e registrado no Cartório competente, exclusivamente durante a
fase de execução de obras de infra-estrutura e dentro dos prazos fixados
na Lei específica - desconto de 30% (trinta por cento).

f) Revogado

Parágrafo 1º - Fará jus ao benefício cons
tante da alínea "a" deste artigo, independentemente da condição estabele
cida, todo imóvel que tiver sua frente principal para logradouro despro
vido de guias, sargetas e calçamentos.

Parágrafo 2º - Em caso de enquadramento em
mais de um benefício, à exceção das alíneas "c" e "e", somar-se-ão os res
pectivos descontos, reduzindo-se o imposto pelo total encontrado.

Parágrafo 3º - A imposição de multa ou no
tificação, relativas às posturas municipais, suspenderá a aplicação dos
descontos até a completa regularização da situação.

cont. lei nº 3652/89 - fls. 02.

Artigo 19 - As reduções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, devendo ser apresentado até a data do vencimento da primeira parcela, sob pena de perda do benefício.

Artigo 40 -

Parágrafo único - As prestações serão, a partir da primeira parcela, atualizadas monetariamente, com base nos índices oficiais do Governo Federal, às épocas dos pagamentos, mediante portaria da Secretaria da Fazenda.

Artigo 53 -

I -

II - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante, até a expedição da carta de adjudicação.

III -

a)

b)

IV -

Artigo 54 - As isenções de que trata o artigo anterior, com exceção dos incisos I e II, serão solicitados em requerimento, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da primeira parcela, sob pena de perda do benefício fiscal.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, poderão ser concedidas, independentemente de solicitação do interessado após a efetiva comprovação da ocupação do imóvel pelo Poder Público.

Artigo 69 - A Base do cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, abrangendo:

I - Valor Venal do terreno.

II - Valor Venal das construções

Parágrafo 1º - Em caso de área que exceda o limite do artigo 10, o valor a que se refere o inciso I será proporcionalmente calculado.

Parágrafo 2º - Em caso de construção concluída sem o "Habite-se", da base de cálculo serão deduzidos os valores do inciso I, mantendo-se a cobrança do Imposto Territorial para esses valores.

Artigo 83 -

Parágrafo único - As prestações serão, a partir da primeira parcela, atualizadas monetariamente, com base nos índices

cont. lei nº 3652/89 - fls. 03.

oficiais do Governo Federal, às épocas dos pagamentos, mediante portaria da Secretaria da Fazenda.

Artigo 88 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Parágrafo único - Fica concedido abatimento de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, para os imóveis utilizados como moradia dos seus proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, e que satisfaçam as seguintes condições:

a) No caso de residências - seja único imóvel, que a área construída não exceda a 70 m² (setenta metros quadrados) e sua classificação seja do tipo popular.

b) No caso de apartamentos - seja único imóvel, que a área construída não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e sua classificação seja tipo popular.

Artigo 224 -

Parágrafo único - Aplica-se ao pagamento das Taxas, o disposto nos Parágrafos Únicos dos artigos 40 e 83, introduzidos por esta lei."

Artigo 2º - Ficam fazendo parte desta Lei os Anexos de 01 à 10 que a integra.

Artigo 3º - O Parágrafo 1º do Artigo 19 da Lei nº 2252/79, de 21 de Dezembro de 1979, passa a ser Único com a seguinte redação, ficando revogado seu Parágrafo 2º :

"Parágrafo Único - Gozarão do benefício, apenas os contribuintes que estiverem quites com os exercícios anteriores ao do pedido".

Artigo 4º - O Parágrafo 2º do Artigo 81 da Lei nº 2252/79, de 21 de dezembro de 1979, passa ser Parágrafo único, ficando revogado seu Parágrafo 1º.

Artigo 5º - Independente de qualquer outro incentivo, fica concedido, para o exercício de 1990, um desconto de 30% (Trinta por cento) sobre a alíquota do Imposto Territorial Urbano.

Artigo 6º - Fica aprovada a nova Planta de Valores do Município, na forma das disposições seguintes.

Artigo 7º - A apuração do Valor Venal dos imóveis, para fins de tributação, será feita conforme as normas e métodos

cont. lei nº 3652/89 - fls. 04.

ora fixados, adotando-se os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, devidamente atualizados na forma da Tabela I - Tabela do Tipo, padrão e valor unitário de metro quadrado de construção e da Listagem de Valores Unitários de metro quadrado de terreno.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I, II, III e IV e a Listagem de Valores.

Artigo 8º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Custos de reprodução;

III - Locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - A faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação da Tabela I, relativamente às construções.

Artigo 9º - Na determinação do Valor Venal não serão consideradas:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 10 - O Valor Venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, sem prejuízo da aplicação dos fatores depreciativos previstos no artigo 16 da lei nº 2252/79 de, 27 de dezembro de 1979, modificado pela Lei nº 2787/83, de 27 de dezembro de 1983; observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 1º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Parágrafo 2º - Em se tratando de glebas brutas, com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), considerar-se-ão apenas os fatores de gleba constantes da tabela IV.

Artigo 11 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

cont. lei nº 3652/89 - fls. 05.

I - Ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - No caso de imóvel não construído com duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva, ou havendo mais de uma, à frente principal;

IV - No caso de terreno interno, ao do logradouro, que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor:

V - No caso de terreno encravado, ao de logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Artigo 12 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I, e seu Valor Venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela II.

Artigo 13 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de cobertura de postos de serviço e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Parágrafo 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente superior.

Artigo 14 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 15 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária, e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidades, não serão consideradas como área construída.

cont. lei nº 3652/89 - fls. 06.

Artigo 16 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função de sua área predominante e no padrão de construção, cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Parágrafo 2º - Para fins de enquadramento, de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previsto na Tabela I, será considerada a área construída bruta correspondente a unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

Parágrafo 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente características que a distingam de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Artigo 17 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela II, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

Parágrafo 1º - A idade de cada prédio será:

I - Reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - Contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

Parágrafo 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - De ampliação da área construída;

II - De reconstrução parcial;

III - De lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

Parágrafo 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - Quando o acréscimo da área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos, ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

Parágrafo 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

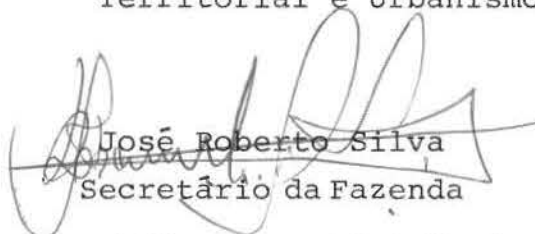
Artigo 18 - O Valor Venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

cont. da lei nº 3652/89 - fls. 08

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de outubro de 1989.

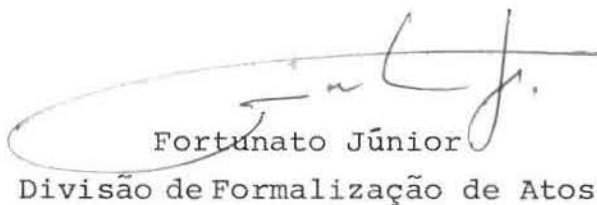


Profº Baptista Gargione Filho
Secretário de Planejamento
Territorial e Urbanismo



José Roberto Silva
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos
e oitenta e nove.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos



TABELA 1
da lei nº 3652/89
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Padrão "A" - Revestimento externo especial ,pastilhas,pedras, litocerâmi cas ou equivalentes,grades de ferro artístico de proteção nas janelas.Pin tura externa e interna à têmpera ,ou tinta com base de gesso ,pisos de ce râmica,mármore,granilite ou tacos de madeira de primeira qualidade. Armá rio embutido.Banheiro completo,branco ou em cores.Materiais de acabamento de primeira qualidade.....NCz\$ 2.664,00

Padrão "B" - Revestimento externo especial em áreas reduzidas. Vitreaux comuns.Pintura interna e externa à meia têmpera nas principais peças e de caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequena área,ladrilhos hidráuli cos, tacos ou assoalho de madeira. Azulejos na cozinha e nos banheiros até 1,50m (Hum metro e cinquenta cen tímetros) de altura..... NCz\$ 1.734,00

Padrão "C" - Ausência de revestimento especial,pintura externa à caiação. Pisos e ladrilhos hidráulicos ou cimentados.Banheiro com o máximo de 04 peças, no corpo do prédio. Forro de madeira, pintados à óleo ou estuque . Ausência de azulejos e de pisos de cêramica.....NCz\$ 1,179,00

TIPO 2 - APARTAMENTOS

Padrão "A" - Revestimento externo especial ,pisos de granilite,mármore , pastilhas,cerâmicas ou equivalentes.Azulejos à têmpera ou a base de gesso Estrutura de concreto,.....NCz\$ 2.637,00

Padrão "B" - Revestimento especial em pequenas partes da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em área reduzida.Pintura à caiação . Azulejos comuns..... NCz\$ 1.910,00

TIPO 3 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Padrão "A" - Revestimento externo ou pisos especiais,pastilhas,pedras,li tocerâmicas,azulejos,lambris ou equivalentes.Quando em vários pavimentos, estruturas de concreto aço ou similar..... NCz\$ 2.665,00

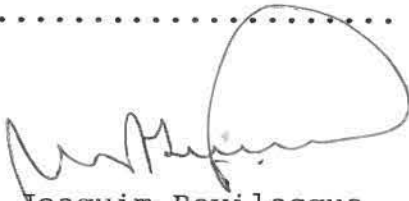
Padrão "B" - Revestimento especial em área reduzida.Pinturas interna e externa à caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou equivalentes. Barra lisa ou azulejos nas instalações sanitárias..... NCz\$ 1.939,00

TIPO 4 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Padrão "A" - São edificações de um ou mais pavimentos com estrutura em concreto armado,ou aço,para vencer grandes vãos.Cobertura de fibrocimento, ou amianto-cimento ,corrugada.Forros de estuque.Paredes revestidas com barras impermeabilizadas por azulejos,inclusive nas instalações sanitári

as.Fachadas com caixilhos de ferro,basculantes,e revestimentos especiais. Instalações hidráulicas e elétricas.Ar condicionado. Aparelhos de iluminação artificial,fluorescente.Pisos com abrasamentos e estruturas próprias para apoio e fixação de maquinas.Instalações acessórias independentes. Divisões internas para escritório,laboratório, etc.Pintura:meia têmpera , óleo ou similar..... NCz\$1.958,00

Padrão "B" - São edificações de um pavimento,com estrutura de concreto armado ou alvenaria,de tijolos,com vãos médios,tendo pé-direito de 4m. A cobertura é de fibrocimento ou telha.Revestimento com argamassa de cal e areia. Barra lisa de cimento. Piso de concreto,reforçado.Fachada simples com caixilhos de concreto,ou ferro, fixos ou basculantes, com vidros simples. Instalações elétricas e hidráulicas. Divisões internas para escritório, laboratório, etc.Sanitários de boa qualidade.Pintura: caiação ou meia têmpera NCz\$1.208,00


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

cont. lei nº 3652/89 - fls. 07.

Artigo 19 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Artigo 20 - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de metro quadrado de terreno serão, mensalmente, corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios seguintes serão aplicadas, automaticamente, as correções acumuladas e verificadas até dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Artigo 21 - Os logradouros ou trechos de logradouros, constantes da Listagem de Valores que vierem a incorporar outros melhoramento públicos, terão ainda seus valores por metro quadrado de terreno corrigidos conforme Tabela III.

Artigo 22 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFR, equivalente a NCZ\$ 215,46 (duzentos e quinze cruzados novos e quarenta e seis centavos) como indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias, em substituição ao Valor de Referência.

Parágrafo 1º - A UFR será atualizada monetariamente, mensalmente, através de Portaria do Secretário da Fazenda, com base nos índices oficiais do Governo Federal.

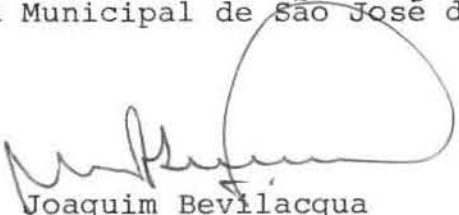
Parágrafo 2º - Para efeito de Lançamento dos Tributos, considerar-se-á o valor da UFR vigente em dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

Artigo 23 - Fica revogado o inciso III do artigo 11, da lei 3444/89, de 16 de Fevereiro de 1989.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração do ITBI, os valores genéricos desta Planta vigorarão 30 dias após a vigência desta lei, ocorrendo a atualização monetária a partir de janeiro de 1990.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o artigo 17 e a letra "f" do artigo 18 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de outubro de 1989.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

T A B E L A I I
(ref. art. 12 ,17)
ANEXO A LEI Nº 3652/89

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação de valor dos prédios, pela idade).

IDADE DO PRÉDIO	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
de 0 até 5 anos	1,00
de 6 até 10 anos	0,94
de 11 até 15 anos	0,87
de 16 até 20 anos	0,78
de 21 até 25 anos	0,66
de 26 anos em diante	0,50





Prefeitura do Município de
São José dos Campos

T A B E L A I I I

(ref. art. 21)

ANEXO A LEI Nº 3652/89

MELHORAMENTOS	FATOR DE CORREÇÃO
REDE DE ÁGUA	1,15
REDE DE ESGOTO	1,10
REDE DE ILUMINAÇÃO	1,15
GUIAS / SARJETAS	1,10
PAVIMENTAÇÃO	1,30

[Handwritten signature]

TABELA IV
(ref. art. 10)

ANEXO A LEI Nº 3652/89

FAIORES DE GLEBA

AREA (m ²)	FAIOR
10.000 à 10.999	0,54
11.000 à 11.999	0,53
12.000 à 12.999	0,52
13.000 à 13.999	0,51
14.000 à 14.999	0,50
15.000 à 15.999	0,49
16.000 à 17.999	0,48
18.000 à 19.999	0,47
20.000 à 21.999	0,46
22.000 à 23.999	0,45
24.000 à 25.999	0,44
26.000 à 27.999	0,43
28.000 à 29.999	0,42
30.000 ou mais	0,41





Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 01 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 04

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 99

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 99 DO C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE (ANUAL)
Ítems 10(por gabinete ou cadeira) 59 - b (por mesa ou pista)	U.F.R.	1,0
Ítems 09-14-15-18-28-31-38-55-57-60 64-66-70-72-75 e 81	U.F.R.	2,0
Ítems 20-25-26-27-35-39-67-68-69-73 76-77-78-82 e 94	U.F.R.	3,0
Ítems 04-11-21-22-23-29-30-40-42-44 45-46-47-48-51-52-53-63-65-84-85-91 92-93 e 99	U.F.R.	3,5
Ítems 01-07-24-49-50-87-88-89 e 90	U.F.R.	5,0



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 02 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 05

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 100

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 100 DO C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE (ANUAL)
Itens 04-23-51 e 91	U.F.R.	3,5
Itens 01-07-24-87-88-89 e 90	U.F.R.	5,0



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 03 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 06

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 100 § ÚNICO

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 100 § ÚNICO DO C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE (ANUAL.)
Ítems 10-37-66-80 e 96	U.F.R.	2,00
Ítem 50	U.F.R.	5,00



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 04 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 07

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

REF. ARTIGO 173 - 179

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UNIDADE FISCAL DE REF.	QUANTIDADE (ANUAL)
01. Parte fixa		
a- indústrias	U.F.R.	3,0
b- comércio	U.F.R.	2,0
c- outros	U.F.R.	1,0
02. Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento.		
a- indústrias	U.F.R.	0,3
b- comércio	U.F.R.	0,2
c- outros	U.F.R.	0,1



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 05 - LEI Nº 3652/89

TABRILA Nº 08

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

REF. ARTIGO 180 - 183

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UNIDADE FISCAL DE REF.	QUANTIDADE (ANUAL)
01. Por estabelecimento.		
a- indústrias	U.F.R.	3,0
b- comércios	U.F.R.	2,0
c- outros	U.F.R.	1,0
02. Parte variável, por em pregado que trabalhe ' habitualmente no esta belecimento.		
a- indústrias	U.F.R.	0,3
b- comércios	U.F.R.	0,2
c- outros	U.F.R.	0,1



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO 06 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 10

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 188 - 195

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE		
		DIA	MÊS	ANO
Para o comércio ambulante de:				
1. Alimentação preparada e fornecida em marmitas	U.F.R.	0,03	0,10	1,00
2. Armarinhos e miudezas	U.F.R.	0,03	0,10	1,00
3. Artigos de toucador	U.F.R.	0,04	0,15	1,50
4. Bijuterias e pedras não preciosas	U.F.R.	0,04	0,15	1,50
5. Brinquedos	U.F.R.	0,05	0,20	2,00
6. Confecção de luxo, peles, pelicas, plumas	U.F.R.	0,05	0,20	2,00
7. Tecidos e roupas feitas	U.F.R.	0,04	0,15	1,50
8. Gêneros e produtos alimentícios	U.F.R.	0,03	0,10	1,00
9. Jóias e pedras preciosas	U.F.R.	0,05	0,20	2,00
10. Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes	U.F.R.	0,04	0,15	1,50
11. Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	U.F.R.	0,03	0,10	1,00
2. Artigos não especificados nesta tabela	U.F.R.	0,05	0,20	2,00



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO Nº 07 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 11

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 196 - 201

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
I- Para construção, ampliação, reforma e demolição de:		
1. Residências unifamiliares, por metro quadrado de edificação:		
a- até 70 m ²	U.F.R.	0,50
b- acima de 70 e até 200 m ²	U.F.R.	0,60
c- acima de 200 m ²	U.F.R.	0,80
2. Residências multifamiliares, por metro quadrado de área útil da unidade habitacional:		
a- até 70 m ²	U.F.R.	0,40
b- acima de 70 e até 120 m ²	U.F.R.	0,50
c- acima de 120 m ²	U.F.R.	0,80
3. Comércio, serviços e outros, por metro quadrado de edificação:		
a- até 250 m ²	U.F.R.	0,60
b- acima de 250 m ²	U.F.R.	0,80
4. Indústrias, por metro quadrado de edificação:		
a- até 200 m ²	U.F.R.	0,80
b- acima de 200 e até 600 m ²	U.F.R.	0,90
c- acima de 600 m ²	U.F.R.	1,00

[Handwritten signature]



Prefeitura de
São José dos Campos

Cont. da Tabela nº 11.

ANEXO A LEI Nº 3652/89

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
II- Substituição de projeto:		
1. sem acréscimo de área.	U.F.R.	10,00
2. com acréscimo de área, por metro quadrado.	U.F.R.	1,00
III- Obras diversas:		
1. Pequenas reformas:		
a- diversas, cada uma.	U.F.R.	5,00
b- de telhados.	U.F.R.	20,00
2. Rebaixamentos de guias.	U.F.R.	10,00
3. Abrigo desmontável, por metro quadrado.	U.F.R.	0,25
4. Toldos e coberturas moveáveis, por metro quadrado.	U.F.R.	0,25
5. Andaimas e tapumes, por metro linear e por 6 meses.	U.F.R.	25,00
IV- Para as execuções de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos de terreno:		
1. Com área de até 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.	U.F.R.	100,00
2. Com área de mais de 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), por metro que exceder.	U.F.R.	0,20



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO Nº 08 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 12

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 202 - 210

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
I- Alto falante, rádio, vitrolas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitidos, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	U.F.R.	100,00
II-Anúncios:		
1. Sob a forma de cartaz, cada um.	U.F.R.	0,20
2. Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, hambina- las, capotas, cortinas e semelhantes, cada um.	U.F.R.	3,00
3. No interior de veículos, por veículo e por dia.	U.F.R.	5,00
4. Em veículos destinados especialmente a pro- paganda, por veículo e por dia.	U.F.R.	5,00
5. Conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia.	U.F.R.	5,00
6. Distribuídos por qualquer meio, por milhei- ro ou fração.	U.F.R.	50,00
7. Colocados no interior de estabelecimento, ' quando estranho à atividade deste, por anún- cio e por ano.	U.F.R.	200,00
8. Em pano de boca de teatro ou casa de diver- são, por anúncio e por mês.	U.F.R.	50,00



Prefeitura de
São José dos Campos

Cont. da Tabela nº 12.

ANEXO A LEI Nº 3652/89

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
09. Projetadas na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.	U.F.R.	5,00
10. Pintados na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.	U.F.R.	5,00
11. Em faixas, quando permitidas, por dia	U.F.R.	5,00
III- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	U.F.R.	100,00
IV- Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.	U.F.R.	50,00
V- Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, e etc, por mostruário e por ano.	U.F.R.	50,00
VI- Paineis:		
1. Cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.	U.F.R.	50,00
2. Cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.	U.F.R.	2,00

[Handwritten signature]



Prefeitura de
São José dos Campos

Cont. da Tabela nº 12.

ANEXO A LEI Nº 3652/89

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
VII- Propaganda:		
1. Oral, feita por propagandistas,		
. por dia	U.F.R.	5,00
. por mês	U.F.R.	50,00
. por ano	U.F.R.	200,00
2. Por meio de música, por dia.	U.F.R.	5,00
3. Por meio de animais(circo, etc), por dia	U.F.R.	10,00
4. Por meio de alto falante ou amplificador:		
. por dia	U.F.R.	5,00
. por mês	U.F.R.	50,00
. por ano	U.F.R.	200,00
VIII- Vitrines:		
1. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	U.F.R.	50,00
2. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	U.F.R.	100,00
3. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25(vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano.	U.F.R.	100,00



Prefeitura de
São José dos Campos

Cont. da Tabela nº 12.

ANEXO A LEI Nº 3652/89

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
4. Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	U.F.R.	200,00



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO Nº 10 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 18

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 271 - 272

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
I- Apreensão e depósito de bens e mercadorias:		
1. Abandonados na via pública, por unidade	U.F.R.	5,00
2. De armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:		
a- de veículo, por unidade	U.F.R.	15,00
b- de animal de grande porte, por cabeça	U.F.R.	10,00
c- de animal de pequeno porte, por cabeça	U.F.R.	5,00
d- de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo	U.F.R.	0,10
II- Vistorias:		
1. De casas ou instalações de diversões	U.F.R.	10,00
2. De construção, para fornecimento do "habite-se", por metro quadrado	U.F.R.	0,20
3. A pedido, em outros casos	U.F.R.	20,00
III- Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	U.F.R.	0,30
IV- Numeração de prédio por emplacamento	U.F.R.	5,00
V- Capina e Remoção em terrenos baldios, por metro quadrado ou fração	U.F.R.	6,00



Prefeitura de
São José dos Campos

ANEXO Nº 09 - LEI Nº 3652/89

TABELA Nº 13

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO
SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
UNIDADE FISCAL RE REFERÊNCIA
REF. ARTIGO 211 - 216

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, ta- buleiros e semelhantes nas feiras, vias e logra- douros públicos como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:		
a- por dia e por metro quadrado	U.F.R.	0,05
b- por mês e por metro quadrado	U.F.R.	1,00
II- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	U.F.R.	1,00
III- Espaço ocupado por circos e parques de diver- sões, por semana ou fração e por metro quadrado	U.F.R.	2,00